
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Silvio Fávero</p>		

Modifica o artigo 3º do Projeto de Emenda Constitucional n.º 6/2020, para alterar a redação do inciso III do §2º do art. 140-A e acrescentar os artigos 140-G, 140-H e 140-I, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Ficam acrescentados os artigos 140-A, 140-B, 140-C, 140-D, 140-E, 140-F, 140-G, 140-H e 140-I à Constituição do Estado de Mato Grosso, com a seguinte redação:

Art. 140-A (...)

§1º (...)

§2º (...)

(...)



III – as hipóteses previstas nos §§ 4º, 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

(...)

Art. 140-G Os ocupantes dos cargos estaduais de policial civil, agente socioeducativo e agente penitenciário que tenham ingressado na respectiva carreira até a data da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderão aposentar-se voluntariamente, na forma Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, fazendo jus à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, com revisão na mesma data e proporção dos que se encontram em atividade, inclusive em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função, observado o disposto no § 2º.

§1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para todos os fins, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias civis estaduais e federais, penais, militares e nos corpos de bombeiros militares.

§2º Os servidores de que trata o caput poderão aposentar-se com idade mínima de 50 (cinquenta) anos, para ambos os sexos, desde que cumprido o período adicional de 50% (cinquenta por cento) de contribuição, correspondente ao tempo que, na data da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar Federal n.º 51 de 20 de

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

dezembro de 1985.

Art. 140-H Os ocupantes dos cargos estaduais de policial civil, agente socioeducativo e agente penitenciário, que tenham ingressado após a data da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderão aposentar-se aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício de atividades natureza estritamente policial, para ambos os sexos.

Art. 140 – I A pensão por morte devida aos dependentes dos ocupantes dos cargos estaduais de policial civil, agente socioeducativo e agente penitenciário ou a aposentadoria por invalidez, em razão de agressão, comorbidades ou acidentes decorrentes do exercício da função, corresponderá à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria com revisão na mesma data e proporção dos que se encontram em atividade, inclusive em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa alterar o artigo 3º do Projeto de Emenda Constitucional n.º 06/2020 para regulamentar em dispositivos próprios o tratamento previdenciário aplicável aos servidores ocupantes dos cargos estaduais de policial civil, agente socioeducativo e agente penitenciário, em razão das situações de risco inerentes ao exercício da função.

De fato, a Organização Mundial de Saúde, OMS, catalogou a atividade policial como perigosa, geradora de imenso estresse pelo período de contínuo esforço físico e da exigência intermitente de acuidade e higidez mental, pois o policial tem a missão de garantir, com dedicação integral e exclusiva e com o risco da própria vida, a integridade física e o patrimônio dos cidadãos.

A reforma da previdência aprovada pela Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, (Pec da Previdência) alterou o sistema previdenciário federal, deixando os entes federativos livres para em consonância com a norma federal criarem suas próprias legislações.

Referida emenda Constitucional nº 103/2019 acrescentou o § 4º-B ao artigo 40 da Constituição da República, autorizando expressamente aos entes federativos regulamentar com diferenciação o tempo de contribuição e idade das Polícias Cíveis, Agentes Penitenciários e Socioeducativos, nos seguinte termos:

“**Art. 40 (...)**

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.”

Os policiais civis, nos termos do texto constitucional acima (art. 40, §4º, B) são expressamente considerados no inciso IV, do art. 144 da CF/88.

Ora, a simples leitura do dispositivo, após alterações trazidas pela reforma da previdência (EC nº 103/19), deixa claro que os entes federados (onde se incluem os Estados) poderão por meio de lei complementar, estabelecer idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria dos policiais civis, agentes prisionais (policiais penais) e agentes socioeducativos. Nesse sentido, o texto constitucional não deixa dúvidas.



Assim, com fundamento no texto constitucional acima transcrito e com esteio na demanda real dos serviços públicos da segurança pública, torna-se imperioso tratarmos com equidade e justiça todas as Polícias Estaduais, que em verdade, atendem a grande massa dos problemas criminais da sociedade.

Vale registrar que no âmbito estadual as Polícias Civil, os Agentes Penitenciários, os Socioeducativos e a Polícia Militar trabalham ombreados e no mesmo cenário de violência e criminalidade.

Portanto, os Policiais Civis, Agentes Penitenciário e Socioeducativos devem ser tratados com a mesma dignidade dos Policiais Militares, resultando numa proteção social equânime em relação aos respectivos familiares.

O quadro estatístico da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso apontou que o risco de morte dos policiais civis é superior ao dobro em relação ao risco de morte dos policiais militares.

De fato, nos anos de 2017, 2018 e 2019 morreram em serviço, 02 Policiais Civis em um efetivo total de 3000 policiais, 05 Agentes Penitenciários em um efetivo de 2362 agentes; 02 Policiais Militares em um efetivo total de 7400 policiais, e nenhum Bombeiro Militar em um efetivo de 1400 bombeiros.

COMPARATIVO DE MORTES DE AGENTES PENITENCIARIOS, AGENTES SOCIO-EDUCATIVOS, POLICIAIS MILITARES, BOMBEIROS MILITARES E POLICIAIS CIVIS NO PERÍODO DE 2017. 2018 E 2019		
01 Agente Socioeducativo	Efetivo 283	RISCO ? 0,38%
05 Agentes Penitenciários	Efetivo 2362	RISCO ? 0,17%
02 Policiais Civis	Efetivo 3000	RISCO ? 0,07%
02 PMs mortos	Efetivo 7400	RISCO ? 0,03 %
00 Bombeiro Militar	Efetivo 1400	RISCO = 0,00%

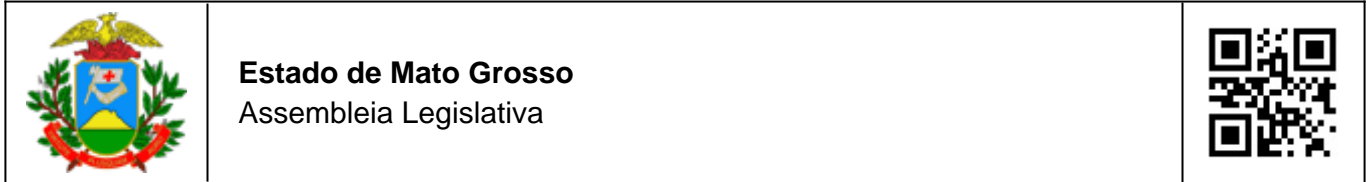
- Fonte SESP/MT

Para adequar o texto da Emenda Constitucional Estadual n.º 06/2020 ao que determina a Emenda Constitucional Federal n.º 103/2020, propomos alterar o inciso III, do §2º do art. 140-A para retirar de seu texto a citação ao §4º-B do art. 40 da Constituição da República, para ara garantir aos ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial civil, um regramento previdenciário diferenciado nos dispositivos específicos ora adicionados.

O art. 140-G traz as regras de transição com pedágio de 50% (maior que o da Polícia Militar e Bombeiro Militar) para os ocupantes dos cargos estaduais de policial civil, agente socioeducativo e agente penitenciário que tenham ingressado na respectiva carreira até a data da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, que poderão aposentar-se voluntariamente, na forma Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, fazendo jus à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, com revisão na mesma data e proporção dos que se encontram em atividade, inclusive em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função.

No caso, desde que observada a idade mínima de 50 (cinquenta) anos para ambos os sexos, ou cumprido o período adicional de 50% (cinquenta por cento) de contribuição, correspondente ao tempo que, na data da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição.

Sendo consideradas de natureza estritamente policial as atividades exercidas nas Unidades das Forças Armadas, das polícias civis, penais, militares e dos corpos de bombeiros militares.



Pois, bem. Ao analisarmos o quadro do efetivo total da Polícia Civil, sob a perspectiva de idade X aposentadoria, verificamos que a aplicação da regra de transição, em dobro à aplicada a Polícia Militar, mostra-se equânime e justa, além de estar em absoluta sintonia com a sustentabilidade financeira preconizada nos estudos técnicos do sistema previdenciário.

Vejamos: o quadro estatístico apresentado com base no efetivo total da Polícia Civil, demonstra com a regra ora proposta que 93% dos Policiais Civis irão se aposentar após os 55 anos.

Assim, apenas 5,9% dos delegados de polícia da ativa; 6,0% dos investigadores de polícia da ativa e 7,1% dos escrivães de polícia da ativa utilizariam efetivamente da regra de transição dos 34%, o que está em consonância com a reforma federal.

O percentual dos agentes penitenciários e socioeducativos que se aproveitarão da regra de transição é ínfimo em razão da recente data de criação das carreiras.

A proposta ora apresentada, além de tratar os profissionais de segurança pública do Estado de Mato Grosso que arriscam suas vidas em seu trabalho para defender a sociedade, com a merecida justiça e humanidade, não gerará impacto financeiro significativo, em razão do número reduzido de policiais que efetivamente aproveitariam a regra de transição.

REGRA DE TRANSIÇÃO – 34% DE PEDÁGIO
--

93% dos Policiais Civis se aposentarão após 55 anos

PROJEÇÃO DE APOSENTADORIAS*

IDADE NO TEMPO PREVISTO PARA APOSENTADORIA



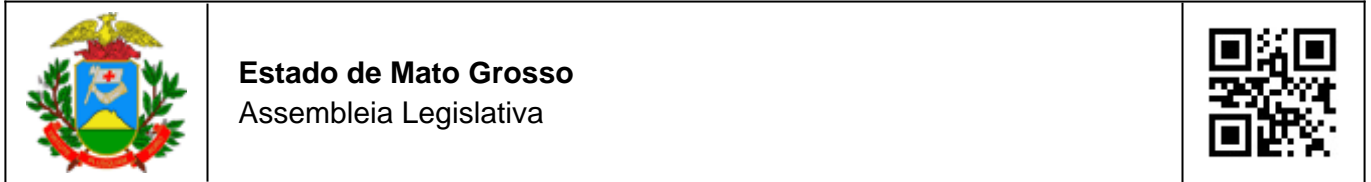
Fonte: PJC/GEIA/ARGUS

* PERSPECTIVA DO CENÁRIO CONSIDERANDO O "PEDÁGIO" DE 34% E A DATA BASE 31/01/2020

Por sua vez, o Art. 140-H estabelece regra para os ocupantes dos cargos estaduais de policial civil, agente socioeducativo e agente penitenciário, que tenham ingressado após a data da entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Nesse caso, eles poderão aposentar-se aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício de atividades natureza estritamente policial, para ambos os sexos.

Por último, o Art. 140– I que prevê a pensão por morte devida aos dependentes dos ocupantes dos cargos estaduais de policial civil, agente socioeducativo e agente penitenciário como também a aposentadoria por invalidez, correspondente à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.



Quanto ao aspecto formal, a Emenda Modificativa em análise se mostra constitucional, pois o Estado de Mato Grosso, ao invés de disciplinar o tema por meio de Lei Complementar, o fez por meio de Emenda à Constituição.

A Constituição Federal permitiu (note a expressão “poderão” no art. 40, §4º-B, da CF/88) que os entes federados tratassem desse tema por meio de Lei Complementar. Se o Estado de Mato Grosso o fez por meio de Emenda à Constituição Estadual, sob o ponto de vista da constitucionalidade, nenhum problema há.

Isso porque o quórum de aprovação das Emendas Constitucionais é mais qualificado, além de possuir rito mais rigoroso quando comparado às Leis Complementares. Ademais, a Lei Complementar Estadual jamais poderia contrariar norma da Constituição Estadual, sobretudo em tema cuja legislação é facultada ao Estado (e não imposta).

Ademais, o próprio Supremo Tribunal Federal – STF, analisando caso em que matéria reservada à Lei Complementar fora disciplinada pela Constituição, não vislumbrou quaisquer tipos de vícios. O STF admite, inclusive, que Lei Complementar disponha sobre matéria reservada a Lei Ordinária, sendo que, nestes casos, a lei é formalmente complementar – no que tange àquela matéria específica – e materialmente ordinária, podendo, inclusive, ser revogada neste ponto por lei ordinária superveniente (fenômeno da adaptação). **(Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 515300/PR. Relator: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, 25 mai. 2010)**

Feitas as considerações necessárias que demonstram que esta emenda está alinhada com a Constituição Federal e com a demanda da sociedade por mais segurança pública, pedimos que os nobres Parlamentares aprovem esta iniciativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Junho de 2020

Silvio Fávero
Deputado Estadual